



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

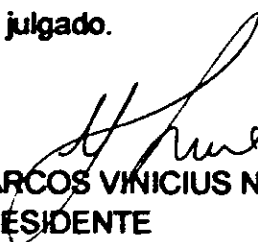
Mfaa-6

Processo nº : 10880.010674/89-68
Recurso nº : 128.680
Matéria : PIS-REPIQUE – EXS.: 1984 a 1986
Recorrente : CONDIPA CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES
PATRIMONIAIS LTDA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 107-07.624

PIS-REPIQUE. DECORRÊNCIA DO TRIBUTO PRINCIPAL. Pelo princípio da decorrência, essa imposição deverá se amalgamar aos desígnios do tributo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDIPA – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as parcelas relativas à correção monetária indicadas no voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10880.010674/89-68
Acórdão nº : 107-07.624

Recurso nº : 128.680
Recorrente : CONDIPA – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA. .

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

CONDIPA – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ/SÃO PAULO/SP., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 06/09, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento de ofício, consubstanciado no processo n.º: 10880.010673/89-03 – Recurso n.º 129.534 - IRPJ., que se transcreve:

01.omissão de Correção Monetária - nos anos-base de 1982 e 1983 - da conta " Obras em Andamento", mais especificamente dos edifícios " Reconstrução Edifício Grande Avenida", e "Residencial Maria Patrícia".

Enquadramento legal: arts. 157, §1º, 172,285 e 347 do RIR/80.

02.Distribuição Disfarçada de Lucros, relativamente ao ano-base de 1983. Existência de conta corrente em nome da sócia Patricia Maria de Odivellas Mendes Caldeira, zerada através de dois lançamentos, em 31.12.1983, a crédito da conta. O primeiro a débito da conta cód. 1.021.800 (Bco. Itaú – J. Floriano) como depósito (não comprovado); o segundo a débito de despesa (não deduzida do lucro

Processo nº : 10880.010674/89-68
Acórdão nº : 107-07.624

real) como saldos incobráveis. Os valores dos lançamentos fora, respectivamente, de Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 2.531.045,00, totalizando Cr\$ 7.531.045,00.

Trata-se de empréstimo em dinheiro a sócios na existência de lucros acumulados ou reserva de lucros.

Enquadramento legal: inciso IX, art. 20, do Decreto-lei 2.065/83.

03. Despesas com Viagens Desnecessárias à Atividade da Empresa.

Viagens ao exterior (USA e Europa) – nos anos-base de 1983 e 1984 - desnecessárias à atividade da empresa, pois incorridas pela sócia Patrícia M. O . Caldeira, de sua progenitora e de sua irmã Maria Dorey.

04. Lucro Inflacionário Realizado.

Falta de adição do Lucro Inflacionário dos anos-base de 1983 a 1985 ao lucro real.

Enquadramento legal: arts. 361 e 363 do RIR/80.

05. Compensação Indevida de Prejuízos nos anos-base de 1984 e 1985, prejuízo esse afluído em face das exigências ora de ofício.

Enquadramento legal: art. 382 do RIR/80.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 13.03.1989, apresentou a sua defesa em 12.04.1989, conforme fls. 12/14, acostando o documento de fls. 15 e seguintes.

Reporta-se à sua peça recursal constante do processo matriz, a qual anexa cópia (fls. 19/ 32).

Processo nº : 10880.010674/89-68
Acórdão nº : 107-07.624

Apresenta DARF referente ao recolhimento acerca da infração não litigiosa denominada Lucro Inflacionário Realizado.

IV – INFORMAÇÃO FISCAL

Às fls. 35/36 do Processo Administrativo Fiscal matriz, o então AFTN autuante reconheceu que, em face de os edifícios denominados " Reconstrução Edifício Grande Avenida" e " Residencial Maria Patrícia" não terem a finalidade de venda, mas sim de aluguel, desconsiderara, dessa forma, a opção dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.648/78, regulamentado pelo art. 285 do RIR/80, mantendo-se a exigências da correção monetária sobre as respectivas obras, imputadas sob o pálio do item " 01" do Auto de Infração em apreço. Reconheceu que, da verba de Cr\$ 7.531.045,00, havida como DDL, era de se deduzir a importância de Cr\$ 2.531.045,00, uma vez que tal valor fora deduzido como despesa e, portanto, tendo reduzido o lucro líquido e, por consequência, o patrimônio Líquido. Quanto à glosa de correção monetária no montante de Cr\$ 5.000.000,00 nada fora arguido.

V– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 44/46, a decisão de Primeiro Grau consubstanciada nas fls. 187/195 do processo principal exarou a seguinte sentença, sob o n.º 3.358, de 13 de outubro de 1999, e assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS-PASEP

Exercícios: 1984, 1985, 1986.

A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.

VI– A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 02.10.2001, por via postal (AR de fls. 51), apresentou o seu feito recursal em 30.10.2001 (fls. 67/71).

Processo nº : 10880.010674/89-68
Acórdão nº : 107-07.624

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular, escorando-se em suas digressões acerca da matéria constante do processo matriz, ou principal.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 211 do processo matriz apresenta DARF (cópias) relativamente ao depósito de 30% do valor da exigência fiscal, não contradito pela Autoridade da SRF.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.010674/89-68
Acórdão nº : 107-07.624

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

A matéria de fundo já fora apreciada por esta Câmara, conforme noticia o Recurso n.º 129.534 – Processo Administrativo nº:10880.010673/89-03 - nessa mesma sessão (de abril de 2004).

Os membros presentes decidiram conceder provimento parcial ao recurso.

Pelo princípio da decorrência essa exigência deverá se amalgamar aos designios e aos termos do voto lavrado em relação ao tributo principal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se conceder provimento parcial ao apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.


NEICYR DE ALMEIDA